



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000557-62.2024.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante FACCITA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada ALZIRA DE OLIVEIRA FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1000557-62.2024.8.26.0346

Apelante: Facta Financeira S/A

Apelado: Alzira de Oliveira

Origem: Martinópolis

Juíza: Renata Esser de Souza

Voto nº. 4.499

Valor da causa: R\$ 26.367,24

Ajuizamento: 12/4/2024

CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO (RMC). DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO APENAS DO RÉU.

1. Os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Contrato com assinatura digital, autorretrato, geolocalização e IP. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto às características da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Sentença alterada.

2. Alegação de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Descabimento. Juros aplicados de acordo a Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, não podendo ser confundida com o CET - Custo Efetivo Total -. o qual engloba outras verbas acessórias. Alegação não acolhida.

3. Cartão que pode ser cancelado a qualquer tempo. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Não solicitação administrativa do cancelamento. Determinação de cancelamento, com atribuição, todavia, diante do princípio da causalidade, dos encargos de sucumbência integralmente à autora.

4. **Recurso provido**, acolhendo tão somente o pleito de cancelamento do cartão, com a condenação da autora ao pagamento integral dos encargos de sucumbência, face ao princípio da causalidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da sentença a fls. 176-184, proferida em ação de declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Alzira de Oliveira contra Facta Financeira S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

A parte autora, pensionista do INSS, sustenta que procurou a requerida para contratação de um empréstimo. Após, foi surpreendida com descontos inesperados sobre seu benefício, somente então tomando conhecimento da contratação de empréstimo na modalidade “cartão de crédito consignado”, sem sua autorização ou adequadas informações da requerida.

A instituição financeira ré, por sua vez, apresentou os contratos assinados pela autora e alegou ausência de vício do consentimento.

Formalmente, está tudo perfeito. E é nessa aparência de licitude que o estabelecimento subjugou a consumidora a pagar empréstimos vitalícios, pois eles nunca serão quitados. Pior, o valor nominal da dívida sempre ficará na mesma quantia, ou seja, ainda que passem vários anos, o mutuário deverá o mesmo valor que contratou.

Isso porque essa contratação de “cartão de crédito consignado”, nos moldes em que foi feita, não passa de uma trapaça realizada em cima do consumidor.

Como explicado acima, o cartão de crédito é um meio de pagamento.

Não se adquire um cartão de crédito para, logo em seguida,

fazer um saque de todo o seu limite de crédito e passar a pagá-lo mediante prestações. Isso beira a insanidade.

O cartão de crédito é usado para fazer compras mensalmente, pagando a fatura correspondente, ainda, que, eventualmente, possa se fazer o saque de algum valor para fazer frente a uma emergência. Se o objetivo é ter numerário em espécie, o produto adequado é o empréstimo bancário.

A utilização do cartão de crédito dessa forma é uma deturpação de sua finalidade.

E a única pessoa que perde com isso é quem fez a contratação, pois para a instituição financeira é um negócio extremamente lucrativo.

Como já relatado anteriormente, as taxas do “cartão de crédito consignado” são muito acima das taxas do “empréstimo consignado”, de modo que é muito mais vantajoso para o banco quando o cliente se utiliza do crédito disponível no cartão do que quando realiza um empréstimo consignado.

E mais, o banco consigna no benefício previdenciário do mutuário apenas o montante que será cobrado a título de juros e outras despesas. Assim, mensalmente, o beneficiário do INSS paga apenas os juros incidentes sobre a dívida, que mantêm seu valor nominal eternamente.

Isso deixa claro que a parte autora não foi até o estabelecimento da ré para adquirir um “cartão de crédito consignado”, mas sim para conseguir um “empréstimo consignado”. Assim, a parte autora deixou de se vincular a um empréstimo com taxas de juros menores e foi submetida a uma contratação com taxas elevadas. Além disto, ficou com uma dívida vitalícia.

Tais circunstâncias revelam uma atitude que desrespeita diversos direitos básicos do consumidor, como o direito à informação, o direito de proteção contra métodos comerciais

desleais, o direito de proteção contra práticas abusivas, além de evidenciar uma extrema falta de ética da instituição financeira (CDC, art. 6º). (...)

Diante do já exposto, fica clarividente que a ré não se atentou a tais deveres, impondo uma condição extremamente onerosa a quem buscava realizar um empréstimo consignado, tão difundido justamente por sua baixa onerosidade.

Além do desrespeito aos direitos do consumidor, da falta de ética, a conduta da instituição financeira também constitui prática abusiva. O art. 39, inciso IV, do CDC, está assim redigido: (...)

Portanto, ainda que formalmente a contratação esteja perfeita, materialmente ela está viciada, em razão da prática abusiva da instituição financeira em celebrar a contratação de um produto não visado pela parte autora, mas que aderiu à contratação pensando realizar a contratação de um empréstimo consignado.

Desde modo, reconheço a nulidade das contratações efetuadas, devendo as partes voltarem ao status quo ante, ou seja, a parte autora deve ser restituída de todas as quantias desembolsadas para pagamento das faturas do cartão e a ré deve ser restituída do valor repassado, devendo os valores serem compensados.

A devolução, porém, será feita de forma simples, porquanto não ficou evidenciada má-fé da instituição financeira requerida. Observa-se que a autora alega intenção de contratar empréstimo consignado e indica que lhe foi prestado serviço diverso. Contudo, a cobrança não era indevida, já que estava amparada em contratação efetuada entre as partes.

Em outras palavras, ainda que a contratação tenha sido declarada nula, a repetição deve ser simples, pois, ao tempo da cobrança, havia um contrato entre as partes.

A outro giro, a pretensão indenizatória para compensação do dano moral não prospera. Como dito, a parte autora não nega a celebração do negócio jurídico, que, ao menos em sua forma, estava em conformidade com a legislação.

Ademais, o mero transtorno na vida da parte autora não pode dar azo à reparação pecuniária por danos morais por não constituir fato bastante para autorizar dever de indenizar. Os dissabores e incômodos vivenciados não constituíram nada além de percalços do cotidiano insuscetíveis de recomposição ao argumento de terem gerado dano extrapatrimonial, pois não extrapolam limites que devem ser tolerados na vida em sociedade. (...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para DECLARAR a nulidade do negócio jurídico apontados na inicial e, por consequência, a inexigibilidade dos valores indevidamente descontados, bem como o dever da ré de excluir a respectiva margem consignável do benefício previdenciário da autora.

Com a volta ao status quo ante, a parte autora deverá ser restituída de todas as quantias consignadas em seu benefício previdenciário para pagamento das faturas do cartão de crédito, com atualização monetária a partir de cada cobrança, e a parte ré deverá ser restituída dos valores repassados, também com correção monetária contada da data da disponibilização do numerário, devendo os valores serem compensados.

CONDENO a ré a restituir, na forma simples, o valor cobrado indevidamente, a ser devidamente apurado em liquidação de sentença. Até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis desde cada desconto indevido; a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n.

14.905/2024 art. 5º, II), deve incidir somente a SELIC1 como juros de mora e correção monetária.

CONDENO as partes, na proporção de 50% para a autora e 50% para a ré, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para a parte adversa, estes fixados em 10 % do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária deferida à parte autora.

Fls. 187-197: Razões de apelação. Preliminarmente, alega: a) a possibilidade de produção de prova em grau de recurso; b) ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora não tentou solucionar o problema de forma administrativa.

Quanto ao mérito, afirma que ficou comprovado que a parte autora adquiriu o contrato de cartão de crédito, tendo assinado digitalmente os contratos, nos quais consta expressamente o produto que estava sendo adquirido, conforme cópias anexas à contestação.

Sustenta, ainda, que, no ato da contratação, foram obtidas *selfies* do contratante, bem como cópias de seus documentos pessoais, os quais corroboram a regularidade do negócio. Necessário esclarecer, neste ponto, que a data do aceite da captura da biometria facial (*selfie*) diz respeito à data em que o cliente concedeu permissão para a realização da captura da imagem, tratando-se de uma autorização solicitada em uma única oportunidade. Já a data do aceite do CET, do contrato e da assinatura corresponde ao momento em que o contrato foi efetivamente assinado. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais.

Fls. 203-218: Contrarrazões. Sustenta que é notório que a consumidora, como tantos brasileiros, não detém (nem deveria deter) conhecimento técnico apto a compreender todas as vicissitudes do contrato. Porquanto é dever do banco, dada sua incomparável estrutura técnica e econômica, esclarecer aos consumidores, podemos concluir que o réu não presta a devida informação aos consumidores, impedindo a compreensão e o questionamento da modalidade de empréstimo contratada.

Afirma que, em relação aos juros remuneratórios e à taxa média do

mercado, o contrato não respeita as diretrizes. Isso porque o presente contrato prevê a incidência de juros remuneratórios sem definir a respectiva taxa. Assim, deve-se aplicar a taxa média do mercado.

Pugna pela restituição em dobro, pelo dever de indenizar por dano moral, pela desnecessidade de compensação dos valores e pela inversão do ônus da prova. Requer o desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 198/199), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência da ação e de apelação tão somente do réu.

Quanto à produção de prova em recurso, admite-se excepcionalmente, quando a parte demonstrar impedimento invencível para sua produção em primeiro grau, no tempo devido, o que não se dá.

Com relação ao interesse, de fato, precisamente quanto ao cancelamento do cartão, falta interesse à autora, dado que não formulou solicitação administrativa. Todavia, em consideração ao postulado do máximo aproveitamento do processo, será determinado, mas quem pagará integralmente os encargos de sucumbência, pelo princípio da causalidade, será a autora.

Relativamente à submissão do caso previamente à sessão de conciliação, não é exigida, como condição para o ajuizamento. Portanto, o mérito será julgado, e favorecerá o réu.

Restou comprovada nos autos, pelo réu, a adesão da autora ao cartão de crédito consignado (RMC) e a autorização para desconto mensal em folha de pagamento, conforme se extrai da documentação a fls. 137-143, relacionada ao contrato nº 51223872, assinado digitalmente pela autora (com *selfie*, geolocalização e IP) e com informações claras de que o instrumento contratual se trata de solicitação de sa-

que mediante utilização do referido cartão, bem como do termo de adesão ao cartão de crédito consignado e da autorização para desconto em folha de pagamento.

Nesse contexto, não se verifica erro na contratação, eis que devidamente realizada, com contrato de termos claros, sem impugnação de assinatura ou comprovação, pela parte autora, de vício de consentimento. Os documentos juntados pelo réu na contestação demonstram a relação jurídica entre as partes, não prevalecendo a alegação da autora.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO DESCONTO INDEVIDO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contratado na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), bem como tendo sido acostadas pela instituição financeira ré faturas do cartão de crédito em questionamento, não se sustentam as alegações do requerente apelante de desconhecimento dos termos e condições do referido negócio e de sua irregularidade, mostrando-se, portanto, legítima a dívida em discussão. Manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, com o afastamento, por via de consequência, das pretensões da autora - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 1019962-52.2023.8.26.0562; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). DECLARA-

TÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. Os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a contratação ocorreu em 2021 e a ação foi proposta somente em 2023, tendo a apelante utilizado os serviços, que implicaram concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto à característica da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Sentença que não comporta reparo. 2. Má-fé processual. Caracterização. Sentença que aplica. Caso, realmente, de má-fé. Multa mantida. 3. Recurso desprovido, majorando-se os honorários a cargo da apelante.

(TJSP; Apelação Cível 1008223-32.2023.8.26.0223; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Verifica-se, assim, que as informações acerca do cartão de crédito em questão foram efetivamente prestadas pelo réu, além da autorização para os descontos respectivos, não se havendo falar em violação do dever de informação, a justificar os pedidos de restituição de valores, sequer em dobro, ou de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, justamente por ser válido e devido o contrato impugnado.

A autora, pessoa capaz, caso tivesse dúvida a respeito, não deveria ter realizado o procedimento.

Nota-se que não houve comprovação, por nenhuma das partes, sobre a contratação de crédito. Isso porque o documento a fls. 52 mostra que o valor de R\$ 3.865,13 corresponde ao limite do cartão e não ao valor utilizado. Ademais, somando-se os descontos apontados no documento a fls. 62 – são eles R\$ 37,96 + R\$ 95,00 +

R\$ 83,05 + R\$ 245,90 + R\$ 56,05 + R\$ 148,88 + R\$ 69,65 + R\$ 327,70 + R\$ 91,00 + R\$ 30,00 + R\$ 43,02 + R\$ 148,88 + R\$ 148,88 – tem-se o desconto total de R\$ 1.377,09 e não de R\$ 1.485,50, conforme apontado no documento.

Portanto, com os documentos apresentados pelas partes, só é possível constatar que houve a contratação do cartão de crédito consignado com RMC e a própria reserva de RMC.

De qualquer forma, a contratação seria válida, tendo em vista a autorização da parte autora.

Em relação à taxa de juros, a apelante confunde taxa de juros nominal e efetiva, com o custo efetivo total (CET) do contrato. São conceitos econômicos que a autora, antes de intentar a ação, deveria tê-los analisado cuidadosamente.

A taxa de juros remunera o capital objeto do mútuo; por sua vez, o custo efetivo total considera todos os encargos que incidirão sobre a operação, como juros, impostos e tarifas.

A taxa de juros remuneratórios para a modalidade contratada - cartão de crédito consignado - deve ser analisada à luz da Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017.

O contrato foi formalizado em 15/7/2022 (fls. 137), demonstrando que a taxa de juros aplicada é de 3,0% ao mês, percentual que deve ser considerado para fins de aferição de eventual abusividade à luz da Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, que estabeleceu justamente esse limite, a saber: “III - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros por cento (3%) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo”. Assim, não se cogita de abuso.

Diante da regularidade da contratação e da disponibilização e utilização dos serviços e valores correspondentes, não havendo qualquer ato ilícito cometido pelo apelante, não se cogita de nulidade, inexistência ou conversão de contrato a determinar a restituição de valores, sequer em dobro, ou de ocorrência de danos morais passíveis de compensação pecuniária.

Quanto ao pedido de cancelamento do cartão, conforme art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o cartão (operação) pode ser cancelado a qualquer tempo, respondendo o mutuário pelo saldo devedor.

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

CONTRATO DE CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO (RCC). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão benefício consignado com RCC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a apelada utilizou os serviços de crédito para compras, que implicaram concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto às características da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Cartão que pode ser cancelado a qualquer tempo. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Não solicitação administrativa do cancelamento. Determinação de cancelamento, com atribuição, todavia, diante do princípio da causalidade, dos encargos de sucumbência integralmente à autora. Recurso parcialmente provido, condenando-se, contudo, a autora ao pagamento integral dos encargos de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1017228-28.2024.8.26.0196; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - IMPROCEDÊNCIA – ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias. Preliminar rejeitada. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO PARCIAL – A adesão a contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável é hígida, inexistindo ilegalidade que inquene a relação jurídica – Possibilidade, contudo, de cancelamento do contrato a pedido do mutuário - Aplicação do art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN e do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – O cancelamento da cobrança da RMC é devida somente após a quitação do débito – Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006082-41.2022.8.26.0428; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Desse modo, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco exclui-la da reserva de margem consignável, que somente ocorrerá com o pagamento integral do débito.

Com o cancelamento do cartão, cabe ao banco disponibilizar ao consumidor a opção de pagar o saldo devedor de uma só vez ou de manter os descontos mensais no benefício previdenciário até a quitação integral da dívida, nos precisos termos do art. 17-A, § 1º da Instrução Normativa acima mencionada, , a saber:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º. Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o

limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17

Quanto aos encargos de sucumbência, a solicitação de cancelamento de cartão de crédito deveria ser realizada administrativamente e, apenas se comprovadamente necessária, submetida ao Judiciário.

Nada nos autos indica que tal providência tenha sido adotada pela autora, a notificação a fls. 58-59, não há comprovante de encaminhamento de procuração do patrono da autora com poderes específicos, assim, não se podendo cogitar da necessidade de resolução judicial do conflito, uma vez que não foi alegada ou constatada qualquer irregularidade na contratação em discussão.

Sendo assim, com o provimento do presente recurso, apesar de ser caso de manutenção da conclusão da sentença de parcial procedência (acolhendo-se tão somente o requerimento de cancelamento do cartão), aplica-se o princípio da causalidade quanto ao ônus de sucumbência. Com isso, apesar do provimento parcial do recurso, para determinar o cancelamento do cartão, a autora responderá integralmente pelos encargos de sucumbência.

Pagará as custas e despesas processuais e, ao advogado do réu, seus honorários, arbitrados, finalmente, em 15% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado (a propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024).

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, tão só para determinar o cancelamento do cartão, nos precisos termos do art. 17-A acima transcrito, redefinindo-se os encargos de sucumbência.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR